



Bruxelas, 13 de março de 2020
REV4 – Substitui o aviso (REV2)
publicado em 20 de março de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E LEGISLAÇÃO DA UE NO DOMÍNIO ALIMENTAR

Índice

INTRODUÇÃO.....	3
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	4
1. ROTULAGEM E INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS ALIMENTARES, SAÚDE E MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO	4
2. INGREDIENTES ALIMENTARES, COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS, LIMITES PARA CONTAMINANTES E RESÍDUOS, MATERIAIS EM CONTACTO COM PRODUTOS ALIMENTARES	5
3. REQUISITOS A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE EMPRESAS DO SETOR ALIMENTAR E PELOS TITULARES DE AUTORIZAÇÕES, OU PELOS SEUS REPRESENTANTES, PARA ESTABELECIMENTO NA UE APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO UE POR INTERMÉDIO DE UM ESTADO-MEMBRO DA UE	7
4. REGRAS DE PRODUÇÃO ALIMENTAR/REGRAS DE HIGIENE ALIMENTAR, IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS, NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO, CERTIFICADOS DE CAPTURA (PRODUTOS DA PESCA)	8
4.1. Produtos alimentares de origem animal	8
4.1.1. Entrada na UE de produtos alimentares de origem animal provenientes do Reino Unido	8
4.1.2. Trânsito de produtos de origem animal num país terceiro com saída de um Estado-Membro da UE e entrada noutro Estado-Membro da UE	11
4.1.3. Trânsito de produtos de origem animal na UE-27 com saída de um país terceiro e entrada noutro país terceiro	11
4.2. Produtos alimentares de origem não animal.....	12

4.3.	Produtos alimentares irradiados	12
4.4.	Conformidade com os limites de radiação de cézio	13
4.5.	Normas de comercialização para determinados produtos alimentares importados	13
4.6.	Certificados de captura (produtos da pesca).....	15
B.	DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO.....	15
1.	PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM NÃO ANIMAL.....	15
2.	PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL.....	16
C.	REGRAS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS ALIMENTARES NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO	16
ANEXO 1:	LEGISLAÇÃO DA UE NO DOMÍNIO ALIMENTAR QUE UNIFORMIZA A ROTULAGEM DOS PRODUTOS ALIMENTARES COLOCADOS NO MERCADO DA UE.....	19

INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso abrange os casos em que os produtos alimentares foram colocados no mercado antes do termo do período de transição e certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, os operadores de empresas do setor alimentar são, em especial, aconselhados a:

- assegurar o estabelecimento na UE, sempre que requerido pelo direito da União, e refletir esse facto na rotulagem correspondente; e
- adaptar os canais de distribuição de modo a ter em conta os requisitos de importação.

Nota:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Este aviso não abrange:

- Os obstáculos fiscais ao comércio, nomeadamente direitos aduaneiros, contingentes e regras de origem;
- A legislação da UE no domínio da fitossanidade;
- Os regimes de qualidade da UE, nomeadamente denominações de origem protegidas, indicações geográficas protegidas e especialidades tradicionais garantidas;
- As regras da UE no domínio da produção biológica.

Estes aspetos são abordados em avisos separados.

A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, a legislação da UE no domínio alimentar deixará de ser aplicável ao Reino Unido⁶. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. ROTULAGEM E INFORMAÇÃO SOBRE PRODUTOS ALIMENTARES, SAÚDE E MARCAS DE IDENTIFICAÇÃO

A legislação da UE no domínio alimentar harmoniza a rotulagem dos produtos alimentares colocados no mercado da UE. As regras aplicáveis constam, em especial, da legislação da UE enumerada no anexo 1.

As normas da UE em matéria de rotulagem aplicam-se a todos os produtos alimentares colocados no mercado da UE, independentemente do seu local de produção.

Após o termo do período de transição, os produtos alimentares terão de continuar a cumprir estas regras.

Consequentemente, em determinados casos, a legislação da UE no domínio alimentar pode exigir que, antes do termo do período de transição, sejam introduzidas alterações na rotulagem dos produtos relativamente às práticas de rotulagem em vigor para os produtos alimentares provenientes do Reino Unido. Esses requisitos incluem, a título de exemplo, o seguinte:

- Aposição obrigatória, no rótulo, da indicação de origem dos produtos alimentares, quando aplicável⁷;

⁶ No que diz respeito à aplicabilidade da legislação da UE no domínio alimentar na Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

⁷ Ver, por exemplo, aposição das menções «Agricultura UE» ou «Agricultura não UE», nos rótulos, de acordo com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, ou aposição das menções «Mistura de méis UE» ou «Mistura de méis não UE» nos méis, de acordo com o artigo 2.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2001/110/CE do Conselho.

- Aposição obrigatória, no rótulo, do nome ou da firma e do endereço do importador para a UE de produtos alimentares provenientes do Reino Unido⁸;
- Aposição obrigatória das marcas de salubridade ou de identificação previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004⁹. Após o termo do período de transição, as marcas de salubridade ou de identificação¹⁰ deixarão de incluir a abreviatura «CE», passando a incluir apenas o nome do país de estabelecimento (por extenso ou com o código ISO de duas letras) e o número de aprovação desse estabelecimento¹¹;
- Aposição de outras menções obrigatórias, como as relativas aos métodos agrícolas e às normas de comercialização. Isto inclui as embalagens de ovos importados¹², os ovos para incubação¹³, as embalagens que contenham pintos do dia¹⁴ e os vinhos¹⁵.

2. INGREDIENTES ALIMENTARES, COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS, LIMITES PARA CONTAMINANTES E RESÍDUOS, MATERIAIS EM CONTACTO COM PRODUTOS ALIMENTARES

De acordo com a legislação da UE no domínio alimentar, determinados produtos alimentares só podem ser colocados no mercado depois de aprovados pela Comissão (por exemplo, aditivos alimentares¹⁶, aromatizantes alimentares¹⁷, aromatizantes de

⁸ Artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

⁹ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

¹⁰ Anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

¹¹ Os produtos de origem animal podem ostentar marcas (marca de salubridade ou de identificação) em conformidade com a legislação da UE e, além destas, de acordo com os requisitos de um país terceiro. Contudo, o direito da UE não permite a dupla marcação dos produtos, que indique um estabelecimento como tendo simultaneamente sede na UE e num país terceiro.

¹² Artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6).

¹³ Artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO L 168 de 28.6.2008, p. 5).

¹⁴ Artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 617/2008.

¹⁵ Artigo 119.º, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

fumo¹⁸, vitaminas e minerais utilizados como ingredientes alimentares¹⁹, incluindo em suplementos alimentares²⁰, produtos alimentares novos²¹, alimentos que ostentam alegações nutricionais ou de saúde²², determinados materiais destinados a entrar em contacto com alimentos²³ e géneros alimentícios geneticamente modificados²⁴).

Determinados produtos alimentares estão sujeitos a requisitos específicos no que respeita à sua composição²⁵. A legislação da UE no domínio alimentar também estabelece limites para os contaminantes^{26, 27}, bem como limites máximos para os resíduos de substâncias ativas utilizadas em pesticidas²⁸.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (JO L 309 de 26.11.2003, p. 1).

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos (JO L 404 de 30.12.2006, p. 26).

²⁰ Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).

²¹ Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1).

²² Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (JO L 404 de 30.12.2006, p. 9).

²³ Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 12 de 15.1.2011, p. 1) e Regulamento (UE) 2018/213 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2018, relativo à utilização de bisfenol A em vernizes e em revestimentos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 41 de 14.2.2018, p. 6).

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35).

²⁶ Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1).

²⁷ Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JO L 164 de 26.6.2009, p. 45).

²⁸ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que

Os materiais que entram em contacto com os alimentos colocados no mercado da UE têm de cumprir as regras da UE²⁹.

A legislação da UE relativa aos ingredientes alimentares e à composição dos alimentos, bem como a que estabelece limites para os contaminantes e resíduos presentes nos alimentos, aplica-se a todos os produtos alimentares colocados no mercado da UE, independentemente do seu local de produção. O mesmo vale para os materiais em contacto com produtos alimentares.

3. REQUISITOS A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE EMPRESAS DO SETOR ALIMENTAR E PELOS TITULARES DE AUTORIZAÇÕES, OU PELOS SEUS REPRESENTANTES, PARA ESTABELECIMENTO NA UE APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO UE POR INTERMÉDIO DE UM ESTADO-MEMBRO DA UE

De acordo com a legislação da UE no domínio alimentar, nalguns casos, certas obrigações impostas pela legislação estão relacionadas com o local de estabelecimento de determinadas pessoas. Por exemplo:

- Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, os requerentes de uma autorização da UE, ou os seus representantes, devem estar estabelecidos na UE;
- O artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, exige a aposição do endereço ou sede social, na UE, de um fabricante, transformador ou vendedor responsável pela rotulagem dos materiais e objetos ainda não em contacto com os géneros alimentícios³⁰.

Após o termo do período de transição, o facto de estar estabelecido no Reino Unido implica o não cumprimento destes requisitos.

De acordo com a legislação alimentar da UE, nalguns casos, as autorizações UE requerem a apresentação de um processo de autorização através da autoridade competente de um Estado-Membro da UE. Por exemplo:

- Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com produtos

prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4).

³⁰ A legislação setorial aplicável aos materiais em contacto com produtos alimentares estabelece requisitos idênticos ou similares. Sobre os materiais cerâmicos em contacto com produtos alimentares, ver artigo 2.º-A, n.º 1, da Diretiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos objetos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO L 277 de 20.10.1984, p. 12).

alimentares, os pedidos de autorização de novas substâncias devem ser apresentados através da autoridade competente de um Estado-Membro da UE.

- Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, os pedidos de autorização devem ser enviados à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) através da autoridade competente de um Estado-Membro.
- Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, os pedidos de autorização devem ser enviados à autoridade nacional competente do Estado-Membro.

Após o termo do período de transição, deixa de ser possível apresentar tais pedidos através da autoridade competente do Reino Unido.

4. REGRAS DE PRODUÇÃO ALIMENTAR/REGRAS DE HIGIENE ALIMENTAR, IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS, NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO, CERTIFICADOS DE CAPTURA (PRODUTOS DA PESCA)

A legislação da UE no domínio alimentar estabelece normas para a produção, na UE e em países terceiros, de alimentos colocados no mercado da UE. A legislação da UE no domínio alimentar determina ainda a realização de controlos específicos quando da entrada dos produtos alimentares na UE.

4.1. Produtos alimentares de origem animal³¹

4.1.1. Entrada na UE de produtos alimentares de origem animal provenientes do Reino Unido

Após o termo do período de transição, a entrada de produtos alimentares de origem animal provenientes do Reino Unido passa a ser proibida na UE, exceto se forem cumpridos determinados requisitos, incluindo os seguintes:

- Inclusão do Reino Unido na «lista» da Comissão para fins de saúde pública³² e animal³³. Para inclusão de um país terceiro na

³¹ Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho (JO L 116 de 4.5.2007, p. 9), Regulamento (UE) n.º 28/2012 da Comissão, de 11 de janeiro de 2012, que define as exigências de certificação aplicáveis às importações e ao trânsito na União de determinados produtos compostos e que altera a Decisão 2007/275/CE e Regulamento (CE) n.º 1162/2009 (JO L 12 de 14.1.2012, p. 1). Estes atos estabelecem regras específicas para os «produtos compostos» (i.e., géneros alimentícios para consumo humano que contêm produtos transformados de origem animal e produtos de origem vegetal).

³² Artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

«lista», aplica-se o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004³⁴, no artigo 127.º do Regulamento (UE) 2017/625³⁵, no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/625³⁶ e no artigo 8.º da Diretiva 2002/99/CE do Conselho;

- Inclusão do estabelecimento situado no Reino Unido a partir do qual são expedidos, obtidos ou preparados os produtos alimentares constantes da «lista» para fins de saúde pública. Para inclusão de estabelecimentos na «lista», aplica-se o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2019/625;
- Inclusão do Reino Unido na «lista» da Comissão, enquanto país terceiro, entre os países com um plano de controlo de resíduos aprovado em conformidade com a Diretiva 96/23/CE³⁷ no respeitante aos animais e produtos animais nele especificados. Para inclusão de um país terceiro na «lista», aplica-se o disposto no capítulo VI da Diretiva 96/23/CE;
- Cumprimento, pelos produtos alimentares importados, de todos os requisitos de higiene alimentar estabelecidos nos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004³⁸ e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004³⁹. A possibilidade de adoção de medidas nacionais para dar cumprimento às normas de higiene alimentar da UE («disposições relativas à flexibilidade»), em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, deixa de se aplicar ao Reino Unido.

³³ Artigo 8.º da Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

³⁵ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

³⁶ Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

³⁷ Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

³⁸ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

³⁹ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

Os operadores de empresas do setor alimentar que importam produtos de origem animal devem assegurar-se de que, após o termo do período de transição, a importação só se realiza se forem satisfeitas as condições *supra*⁴⁰.

Após o termo do período de transição, o cumprimento destes requisitos é verificado à entrada na UE, mediante a realização dos controlos fronteiriços obrigatórios no primeiro ponto de entrada no território da União:

- Esses produtos alimentares só podem dar entrada na UE através dos «postos de controlo fronteiriços» designados para as categorias aprovadas⁴¹;
- As remessas devem ser submetidas a controlos documentais e de identidade, bem como a controlos físicos, com a frequência adequada⁴²;
- As remessas têm de estar acompanhadas de um certificado em conformidade com a legislação da UE no domínio alimentar^{43, 44};
- Os operadores responsáveis por remessas sujeitas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços devem notificar previamente a chegada dessas remessas pelo menos um dia útil antes da data estimada de chegada, exceto se as restrições logísticas exigirem um prazo de notificação mais curto (neste caso, aplica-se um prazo de notificação prévia de, pelo menos, quatro horas antes da hora estimada de chegada)⁴⁵.

Estes controlos estão sujeitos às taxas estabelecidas no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2017/625.

⁴⁰ Artigo 6.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

⁴¹ Artigo 47.º, n.º 1, e artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625.

⁴² Artigos 49.º, n.º 1, e 54.º do Regulamento (UE) 2017/625 e artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/2129 da Comissão (JO L 321 de 12.12.2019, p. 122).

⁴³ Artigo 126.º do Regulamento (UE) 2017/625.

⁴⁴ Artigo 9.º da Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11).

⁴⁵ Artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1013 da Comissão, de 16 de abril de 2019, relativo à notificação prévia de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias que entram na União (JO L 165 de 21.6.2019, p. 8).

4.1.2. *Trânsito de produtos de origem animal num país terceiro com saída de um Estado-Membro da UE e entrada noutra Estado-Membro da UE*

No que respeita aos produtos de origem animal provenientes de um Estado-Membro da UE em trânsito num país terceiro e com destino a outro Estado-Membro da UE, aplicam-se as seguintes regras:

- Estes produtos só podem voltar a entrar na UE através de um posto de controlo fronteiriço designado⁴⁶;
- As remessas são submetidas a um controlo documental para verificar se os produtos são efetivamente provenientes da UE, o que implica as respetivas notificações no sistema TRACES⁴⁷;
- Os operadores responsáveis devem previamente notificar a chegada das remessas, pelo menos um dia útil antes da data estimada de chegada, exceto se as restrições logísticas exigirem um prazo de notificação mais curto (neste caso, aplica-se um prazo de notificação prévia de, no mínimo, quatro horas antes da hora estimada de chegada)⁴⁸.

Estes controlos estão sujeitos às taxas estabelecidas no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2017/625.

Estas disposições aplicam-se independentemente das condições que possam vir a ser impostas pelo Reino Unido para os produtos em trânsito no seu território.

4.1.3. *Trânsito de produtos de origem animal na UE-27 com saída de um país terceiro e entrada noutra país terceiro*

No que respeita aos produtos de origem animal provenientes de um país terceiro em trânsito na UE-27 e com destino a outro país terceiro, aplicam-se as seguintes regras:

- Estes produtos só podem voltar a entrar na UE-27 através de um posto de controlo fronteiriço designado⁴⁹;
- O trânsito destes produtos só é autorizado se os resultados dos controlos documentais e de identidade forem satisfatórios⁵⁰;

⁴⁶ Artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão (JO L 321 de 12.12.2019, p. 73).

⁴⁷ Artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 e artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão.

⁴⁸ Artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/1013 da Comissão, de 16 de abril de 2019, relativo à notificação prévia de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias que entram na União (JO L 165 de 21.6.2019, p. 8).

⁴⁹ Artigo 47.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625.

⁵⁰ Artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/625 e artigo 19.º, alíneas b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão (JO L 321 de 12.12.2019, p. 73).

- As remessas de produtos estão acompanhadas do Documento Sanitário Comum de Entrada e saem do posto de controlo fronteiriço em veículos ou contentores de transporte selados pela autoridade do posto de controlo em causa⁵¹;
- As remessas têm de ser transportadas diretamente sob controlo aduaneiro, sem que as mercadorias sejam descarregadas ou fracionadas, no prazo máximo de 15 dias, do posto de controlo fronteiriço de entrada na União para um posto de controlo fronteiriço de saída do território da União⁵².

Estes controlos estão sujeitos às taxas estabelecidas no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2017/625.

4.2. Produtos alimentares de origem não animal

Contrariamente aos produtos alimentares de origem animal, a importação de produtos alimentares que não sejam de origem animal não está sujeita ao requisito de elaboração de uma «lista» de países terceiros e de estabelecimentos⁵³.

A realização dos controlos oficiais periódicos dos produtos alimentares de origem não animal importados incumbe aos Estados-Membros da UE. Esses controlos são organizados em função dos riscos e com a frequência adequada. Os controlos têm de abranger todos os aspetos da legislação no domínio alimentar. Nos casos de risco conhecido ou emergente, podem ser aplicadas normas da UE que estabeleçam um nível reforçado temporário de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços designados da UE⁵⁴.

4.3. Produtos alimentares irradiados

O direito da UE regula o tratamento dos produtos alimentares com radiação ionizante⁵⁵. Após o termo do período de transição, passa a ser proibida a importação para a UE de produtos alimentares irradiados provenientes daquele país, salvo se as instalações de irradiação ali situadas constarem da «lista» da

⁵¹ Artigo 19.º, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão.

⁵² Artigo 19.º, alínea e), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2124 da Comissão.

⁵³ Com exceção dos rebentos, caso em que se aplica um regime específico [ver Regulamento (UE) n.º 210/2013, de 11 de março de 2013, relativo à aprovação de estabelecimentos que produzem rebentos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 68 de 12.3.2013, p. 24)].

⁵⁴ Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão (JO L 277 de 29.10.2019, p. 89).

⁵⁵ Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 16).

Comissão. Para inclusão de um país terceiro na «lista», aplica-se o disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 1999/2/CE.

4.4. Conformidade com os limites de radiação de céσιο

O direito da UE estabelece os níveis máximos de céσιο radioativo para determinados produtos agrícolas originários de países terceiros, que são verificados aquando da importação para a UE⁵⁶.

Após o termo do período de transição, os requisitos para os certificados oficiais relativos a determinados produtos aplicam-se a esses produtos importados do Reino Unido para a UE.

4.5. Normas de comercialização para determinados produtos alimentares importados

No caso de certas matérias-primas agrícolas importadas para a UE, além dos certificados sanitários e fitossanitários, o direito da UE exige a apresentação de certificados (regras de comercialização). É esse o caso para os seguintes produtos:

- **10 frutos e produtos hortícolas**⁵⁷: nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 543/2011, no ponto de importação na UE, há duas possibilidades de aceitação da declaração aduaneira:
 - O organismo de controlo competente do Estado-Membro de importação procede a um controlo e emite um certificado de conformidade (e informa a autoridade aduaneira da emissão desse certificado para os lotes em causa), ou
 - O organismo de controlo competente informa a autoridade aduaneira de que não emitiu qualquer certificado de conformidade para os lotes em causa devido ao facto de, à luz da avaliação do risco a que se refere no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 543/2011, não ter sido necessário efetuar qualquer controlo.

Esta regra não se aplica se a Comissão tiver aprovado os controlos da conformidade com as normas de comercialização efetuados pelo Reino Unido previamente à importação para a União, nas condições estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 543/2011.

- **Aves de capoeira**: nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão⁵⁸, a utilização de menções facultativas, tais como

⁵⁶ Regulamento de Execução (UE) 2020/1158 da Comissão, de 5 de agosto de 2020, relativo às condições de importação de géneros alimentícios e alimentos para animais originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (JO L 257 de 6.8.2020, p. 1).

⁵⁷ Ver artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

«criado(a)(s) ao ar livre», exige um certificado emitido pela autoridade competente do país de origem.

- **Ovos:** em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008⁵⁹, os ovos de mesa importados de países terceiros devem incluir uma menção relativa ao modo de criação – «não conforme às normas da UE». Esta regra não se aplica se a Comissão adotar um ato delegado que tenha em conta os casos em que os ovos importados são considerados como apresentando um nível equivalente de conformidade com as normas de comercialização da União.
- **Vinhos:** de acordo com o artigo 90.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1308/2013, determinados produtos vitivinícolas importados têm de ser acompanhados de um certificado emitido por um organismo competente do país de origem do produto e de um boletim de análise emitido por um organismo ou serviço designado pelo país terceiro de origem. A fim de reduzir o número de documentos exigidos nas importações para a União e de facilitar a fiscalização por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, esses certificado e boletim de análise devem ser combinados e integrados num documento único, o documento VI-1. Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2018/273⁶⁰, os países terceiros devem comunicar o nome e o endereço dos organismos ou serviços designados pelo país de origem ou, se inexístirem no país, de um laboratório já autorizado fora do país de origem dos produtos, para efeitos do preenchimento da secção relativa ao boletim de análise dos documentos VI-1.
- **Lúpulo:** em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1295/2008 da Comissão⁶¹, a importação de lúpulo requer um atestado de equivalência.
- **Cânhamo:** as importações de cânhamo estão atualmente sujeitas ao cumprimento do requisito de certificado de importação^{62, 63}.

⁵⁸ Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão, de 16 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira (JO L 157 de 17.6.2008, p. 46).

⁵⁹ Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6).

⁶⁰ Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2018, p. 1).

⁶¹ Regulamento (CE) n.º 1295/2008 da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros (JO L 340 de 19.12.2008, p. 45).

Após o termo do período de transição, os requisitos relacionados com os certificados aplicam-se a esses produtos importados do Reino Unido para a UE.

4.6. Certificados de captura (produtos da pesca)

Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008⁶⁴, a importação para o mercado da UE de produtos da pesca abrangidos pelo anexo I deste regulamento exige um certificado de captura validado pelo país terceiro de pavilhão do navio de captura, bem como os outros documentos de acompanhamento especificados nos anexos II e IV desse regulamento. Em certas circunstâncias específicas, os Estados-Membros devem validar os certificados de captura.

Após o termo do período de transição, os requisitos para os certificados de captura aplicam-se aos produtos da pesca importados do Reino Unido para a UE.

B. DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO⁶⁵

1. PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM NÃO ANIMAL

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição⁶⁶.

⁶² Artigo 189.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, artigo 9.º e anexo (parte I, secções C, D e G) do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 e artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239.

⁶³ Além disso: o cânhamo em bruto do código NC 5302 10 deve apresentar um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) não superior a 0,2 %. As sementes de cânhamo para sementeira devem ser acompanhadas da prova de que o teor de THC da variedade em causa não excede 0,2 %; As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira só podem ser importadas por importadores autorizados pelo Estado-Membro. Os importadores autorizados têm de apresentar provas de que as sementes foram sujeitas a condições que excluem a utilização para sementeira, misturadas com outras sementes, que não de cânhamo, para alimentação animal, ou exportadas para um país terceiro.

⁶⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

⁶⁵ Se determinados produtos alimentares tiverem sido detidos na UE, antes do termo do período de transição, para venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, as «existências» desses produtos alimentares podem ser vendidas, distribuídas ou transferidas na UE após o termo do período de transição [ver a definição constante do artigo 3.º, n.º 8 do Regulamento (CE) n.º 178/2002: «“colocação no mercado”, a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas»].

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito⁶⁷. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»⁶⁸.

Por exemplo: Os produtos alimentares específicos (que não sejam produtos de origem animal) vendidos por um produtor estabelecido no Reino Unido a um grossista estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição podem ainda ser importados para a UE sem necessidade de nova rotulagem para indicar o nome ou a firma e o endereço do importador da UE.

2. PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL

As regras estabelecidas na secção B.1 do presente aviso não se aplicam aos produtos alimentares de origem animal⁶⁹.

Findo o período de transição, independentemente de o produto ter sido colocado no mercado do Reino Unido antes do termo desse período, estes produtos terão de cumprir as regras da UE no domínio alimentar estabelecidas na secção A do presente aviso.

C. REGRAS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS ALIMENTARES NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição⁷⁰. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição⁷¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem

⁶⁶ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

⁶⁷ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

⁶⁸ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

⁶⁹ Artigo 41.º, n.º 3, alínea b), do Acordo de Saída.

⁷⁰ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

⁷¹ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro^{72, 73}.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a legislação da UE no domínio alimentar se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Isto significa que as referências à UE e aos Estados-Membros da UE nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha⁷⁴.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os produtos alimentares colocados no mercado na Irlanda do Norte têm de cumprir a legislação da UE no domínio alimentar no que se refere aos requisitos de autorização, rotulagem, etc.;
- Os produtos alimentares expedidos da Irlanda do Norte para a UE não são produtos alimentares importados (ver secção A, *supra*);
- Os produtos alimentares expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte são produtos alimentares importados (ver secção A, *supra*);
- As «listas» ou «autorizações» do Reino Unido (ver secção A, *supra*) não incluirão a Irlanda do Norte;
- Sempre que, como parte de uma avaliação, registo, certificado, aprovação ou autorização, tenha de ser indicado um Estado-Membro, o Reino Unido é, no que respeita à Irlanda do Norte, indicado como «Reino Unido (Irlanda do Norte)» ou «UK (NI)»⁷⁵;
- Nos casos em que o direito da UE regulamenta a indicação da origem dos produtos alimentares (ver exemplos na secção A.1, *supra*), a Irlanda do Norte é equiparada a um Estado-Membro da UE.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido:

⁷² Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁷³ Artigo 5.º, n.º 4, e anexo 2, secções 24, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 43, 46 e 47, Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁷⁴ Não obstante, após o termo do período de transição, todos os navios de pesca que arvoram pavilhão do Reino Unido serão considerados navios de países terceiros.

⁷⁵ Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- Participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União⁷⁶;
- Dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem, na medida em que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE⁷⁷;
- Atuar como autoridade principal em matéria de avaliações, exames e autorizações⁷⁸;
- Invocar o princípio do país de origem ou do reconhecimento mútuo para os produtos legalmente colocados no mercado da Irlanda do Norte⁷⁹.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- No domínio não harmonizado, o facto de um produto alimentar ser legalmente colocado no mercado da Irlanda do Norte não pode ser invocado quando o produto é colocado no mercado da UE.

Os sítios Web da Comissão sobre importações de produtos alimentares (https://ec.europa.eu/food/safety/official_controls/legislation/imports_en) e agricultura biológica (https://ec.europa.eu/agriculture/organic/index_en) contêm informações gerais sobre a legislação da UE no domínio alimentar aplicável às importações de produtos alimentares e à agricultura biológica. Estas páginas serão atualizadas com mais informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
 Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos
 Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural
 Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas

⁷⁶ Quando seja necessário proceder ao intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁷⁷ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁷⁸ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

⁷⁹ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ANEXO 1: LEGISLAÇÃO DA UE NO DOMÍNIO ALIMENTAR QUE UNIFORMIZA A ROTULAGEM DOS PRODUTOS ALIMENTARES COLOCADOS NO MERCADO DA UE

- Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios⁸⁰;
- Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos⁸¹;
- Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso⁸²;
- Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados⁸³, e Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE⁸⁴;
- Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas⁸⁵;
- Regulamento (CE) n.º 1379/2013 do Conselho que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura⁸⁶;
- Legislação setorial da UE no domínio alimentar, relativa à rotulagem e à prestação de informações nesta matéria, nomeadamente legislação sobre bebidas espirituosas⁸⁷, mel⁸⁸, extratos de café e extratos de chicória⁸⁹, produtos de cacau

⁸⁰ JO L 304 de 22.11.2011, p. 18.

⁸¹ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

⁸² JO L 181 de 29.6.2013, p. 35.

⁸³ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁸⁴ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

⁸⁵ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁸⁶ JO L 354 de 28.12.2013, p. 1.

⁸⁷ Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (JO L 39 de 13.2.2008, p. 16).

e de chocolate destinados à alimentação humana⁹⁰, determinados açúcares⁹¹, fruta e produtos hortícolas, e fruta e produtos hortícolas transformados⁹², sumos de fruta⁹³, doces e geleias de fruta e citrinadas⁹⁴, azeite e óleo de bagaço de azeitona⁹⁵ e determinados produtos lácteos⁹⁶;

- Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos⁹⁷;
- Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁹⁸;
- Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais⁹⁹.

⁸⁸ Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel (JO L 10 de 12.1.2002, p. 47).

⁸⁹ Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória (JO L 66 de 13.3.1999, p. 26).

⁹⁰ Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO L 197 de 3.8.2000, p. 19).

⁹¹ Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 53).

⁹² Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

⁹³ Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 58).

⁹⁴ Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana (JO L 10 de 12.1.2002, p. 67).

⁹⁵ Regulamento de Execução (UE) n.º 29/2012 da Comissão, de 13 de janeiro de 2012, relativo às normas de comercialização do azeite (JO L 12 de 14.1.2012, p. 14) e Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO L 248 de 5.9.1991, p. 1).

⁹⁶ Diretiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana (JO L 15 de 17.1.2002, p. 19).

⁹⁷ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

⁹⁸ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁹⁹ JO L 164 de 26.6.2009, p. 45.